



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3381/2015 Projeto de Lei: 81/2015
Data e Hora: 08/04/2015 17:08:29
Procedência: Marcelão

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

AUT. 10.513/15.

Lei 8964

X2

Promulgada
Rejeitada
VEIO TOTAL

CÂMARA MUN

ESTADO D



Processo: 3381/2015 Projeto de Lei: 81/2015

Data e Hora: 08/04/2015 17:08:29

Procedência: Marcelão

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "la carte", "porções" e/ou sistema de "rodízio" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

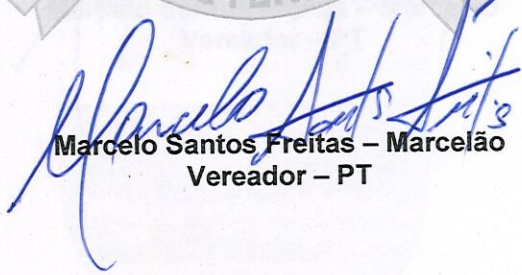
Art. 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de abril de 2015.

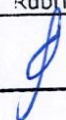

Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

JUSTIFICATIVA

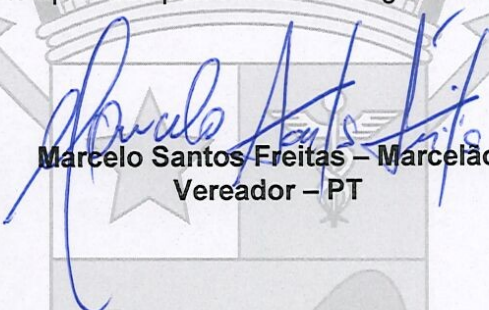
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3391	02	

A proposição em análise objetiva obrigar os estabelecimentos privados que comercializam refeições nas formas a "la carte", "rodizio" e outros similares a servirem meia porção ou concederem desconto às pessoas que tenham sido submetidas a cirurgias de redução de estômago ou demais formas de gastroplastia.

Nosso principal objetivo é proporcionar maior qualidade de alimentação às pessoas que passaram por esses procedimentos cirúrgicos, já que é que após essas intervenções médicas os pacientes necessitam de cuidados especiais e precisam ingerir quantidades menores de alimento. Nada mais justo, então, que paguem menos por isso.

Dessa forma, pretende-se dar maior qualidade de vida aos cidadãos, além de promover a saúde dos consumidores.

Assim sendo, em razão da relevância da matéria, temos a certeza de que este Projeto de Lei será prontamente aprovado pelos nobres colegas desta Casa.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	03	



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis
Encarregada de Serviços Gerais
Matr.: 2220
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 08-04-15

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 9/4/15

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 9/4/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 10 DISCUSSÃO

Em, 14/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em, 15/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em, 22/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Defesa do Consumidor e Pro. Leis
- 3) Comissão de Saúde e Assistência Social
- 4) _____

EM 23 / 4 / 2015

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....

.....para relatar

Em ____ / ____ / ____.

Presidente

AO SAC,

Atuo a motivação para relatar.
Segue relatório em 07 folhas digitadas.

Em, 22/06/2015

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

PROCESSO: 3381/2015

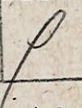
PROJETO DE LEI N° 81/2015

AUTOR: Marcelão

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o n° 81/2015, de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, propondo dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	05	

Nos termos da justificativa da nobre vereadora, o referido projeto tem como objetivo "proporcionar maior qualidade de alimentação às pessoas que passaram por esses procedimentos cirúrgicos, já que é que após essas intervenções médicas os pacientes necessitam de cuidados especiais e precisam ingerir quantidades menores de alimento".

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória - Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II - PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

O projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares.

Apesar da nobre intenção do referido projeto, se faz necessário destacar alguns pontos:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	06	P

Em que pese a liberdade de iniciativa não ser absoluta, a intervenção do Estado na economia só pode ocorrer de duas formas: direta e indireta.

A intervenção direta ocorre quando o Estado-empresário explora, ele mesmo, a atividade econômica, sendo esta modalidade apenas permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. É a regra imposta pelo art. 173, da Constituição Federal.

Já a intervenção direta do Estado só pode ocorrer nos termos previsto no art. 174, da Carta da República, como agente normativo e regulador da atividade econômica, quando exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Daí resulta que o Projeto de Lei vulnera claramente os princípios encontrados na Carta Magna no Título "Da Ordem Econômica e Financeira" nos dispositivos acima elencados, ou seja, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentados do Estado Democrático de Direito.

Afasta-se a liberdade econômica do empresário, retira-se a sua atuação no domínio econômico que é deferida constitucionalmente aos particulares.

A livre iniciativa, consagrada na liberdade do indivíduo de se lançar à atividade econômica, no caso em apreço, depara-se com as restrições arbitrárias impostas pelo Estado.

A livre iniciativa é uma extensão, em nível econômico, de direitos individuais.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	07	

Sobre o assunto, já se manifestou o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

"PG - Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder desconto e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra Gastroplastia. Inconstitucionalidade." (Parecer IBAM nº 1717/2014)

"PL que institui obrigatoriedade de descontos ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade, dentre outros." (Parecer IBAM nº 0314/2014)

Destacamos do parecer IBAM Nº 1717/2014 os seguinte trecho:

"Neste sentido, cumpre informar que a ingerência, por parte do Município, no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na livre iniciativa, também tutelada na Constituição. Entende-se, portanto, que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	08	f

necessidades de ordem pública, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade".

Desta forma, o projeto de lei afronta o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CRFB), ao interferir, indevidamente, no poder de gestão empresarial.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preço em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-05, 2ª Turma, DJ de 24-3-06)

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	09	<i>P</i>

Ora, cabe ao próprio empresário avaliar os custos e fixar o preço dos produtos que comercializa, concedendo descontos pelos critérios que eleger, desde que não ofendam às leis consumeristas.

Some-se a isto que qualquer atividade legiferante deve obediência ao princípio da igualdade, neste ponto, se permitida fosse a intervenção em função de pessoas que realizaram alguma gastroplastia, pela mesma razão, esta também deveria ocorrer em razão de crianças, idosos, bulímicos e até mesmo adultos em dietas alimentares, sob pena de ofensa à isonomia, o que, certamente, por carecer de razoabilidade, comprometeria o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

Em síntese, a juridicidade e a adequação de qualquer medida legiferante que tenha o condão de impor restrições ao exercício de liberdades individuais deve atentar ao inafastável princípio da proporcionalidade e razoabilidade, zelando para o atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição.

II - VOTO:

Analisando o projeto de resolução supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, não se verificou obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela desaprovação.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	10	<i>[assinatura]</i>

Ante o exposto, é que se entende pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do projeto em análise.

Palacio Attílio Vivacqua, 22 de junho de 2015.

[assinatura]
Vereador DEVANIR FERREIRA



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço
Público e Redação

Vinicius

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 09/07/2015

[assinatura]
Presidente



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 13 de Julho de 2015

Edição: 239

Ano III

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	11	/

www.cmv.es.gov.br/diario

COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 09/07/2015:

Processo nº. 3381/2015 – Projeto de Lei nº 81/2015 – Autor: Marcelão

SESSÕES ORDINÁRIAS

ATA da 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª (terceira) Sessão Legislativa da 17ª (décima sétima) Legislatura da Câmara Municipal de Vitória, realizada aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2015 (dois mil e quinze), no Salão “Maria Ortiz” do Palácio Atílio Vivácqua, situado à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, em Bento Ferreira, nesta Cidade. À hora regimental para início da Sessão (16:00), o Sr. Presidente, Vereador, solicitou o registro eletrônico para verificação de quórum para abertura dos trabalhos, com a presença dos Srs.: Davi Esmael, Fabrício Gandini, Luisinho, Marcelão, Reinaldo Bolão, Serjão, Vinícius Simões e Namy Chequer na Presidência, (8 Vereadores), estando o Vereador Devanir Ferreira em representação no evento da Associação Capixaba de Supermercados - Acaps. O Sr. Presidente declarou aberta a Sessão e solicitou do Vereador Vinícius Simões a gentileza em proceder à leitura do texto bíblico, em cumprimento à Resolução nº 1.919/2014. O Sr. Vereador leu, da tribuna, o livro de São Mateus Cap. 6 vv (19), sob o título: “Pureza de intenção cristã”. (Compareceram os Vereadores Luiz Emanuel, Luiz Paulo Amorim, Neuzinha e Wanderson Marinho). – Lido a seguir pelo 1º Secretário Vereador Davi Esmael as Atas das Sessões Ordinárias nºs 61 e 62 sendo aprovadas como redigida. – Lido a seguir o Expediente Interno contendo: Lidos e encaminhados os Projetos de Lei nºs. 171 a 175/2015 de autoria do Vereador Davi Esmael. – Lido e encaminhado o Projeto de Resolução nº. 10/2015 de autoria do Vereador Vinícius Simões. – Leitura e deferimento das Indicações nºs. 3572, 3584 a 3606/2015 de autoria do Vereador Vinícius Simões; 3573, 3608/2015 de autoria da Vereadora Neuzinha; 3574/2015, de autoria do Vereador Namy Chequer; 3575 a 3582, 3638 a 3642/2015 de autoria do Vereador Zezito Maio; 3583/2015, de autoria do Vereador Davi Esmael; 3607/2015, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim; 3609 a 3619, 3621 a 3637/2015, de autoria do Vereador Marcelão; 3620/2015, de autoria do Vereador Luisinho. – Leitura e deferimento dos Votos de Pesar nºs. 70/2015, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, pelo falecimento do Sr. Mário Pinto Oliveira; 71/2015, de autoria do Vereador Davi Esmael, pelo falecimento do Sr. Pedro Alves Santana; 72/2015, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão, pelo falecimento da Sra. Rosa Maria Souza do Rozário. – Leitura e deferimento dos Requerimentos nºs. 65/2015, de autoria do Vereador Vinícius Simões; 66/2015, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória; 67/2015 de autoria da Vereadora Neuzinha. – Lidas, discutidas e aprovadas as Moções nºs. 124 e 125/2015, de autoria da Vereadora Neuzinha; 126 a 135, 140 a 145/2015, de autoria do Vereador Davi Esmael. – Lidos, discutidos e aprovados os Requerimentos de Informação nºs. 195/2015, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão; 196/2015, de autoria do Vereador Davi Esmael; 197/2015, de autoria do Vereador Serjão. – Lidos, discutidos e aprovados os Votos de Louvor nºs. 575 a 578, 580 a 582/2015, de autoria do Vereador Luiz Emanuel; 583/2015, de autoria da Vereadora Neuzinha. – Lidas, discutidas e aprovadas as Solicitações de Sessão Solene nºs. 54/2015, de autoria do Vereador Vinícius Simões, em homenagem à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo em comemoração ao Dia do Soldado; 55/2015, de autoria do Vereador Namy Chequer, homenagem a



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	12	<i>f</i>

Ao Departamento Legislativo
para providências devido Processo ter
sido julgado Inconstitucional na
Parecer da Comissão de Justiça do
dia 09/07/15

em 13/07/15

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3381	13	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

145/2015

PROCESSO	3381/2015
PROJETO DE LEI	81/2015
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	Marcelão
PARECER	Comissão de Justiça- Pela Inconstitucionalidade.

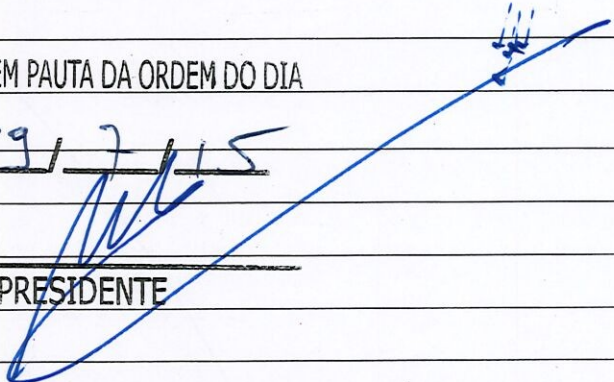


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3381	14	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

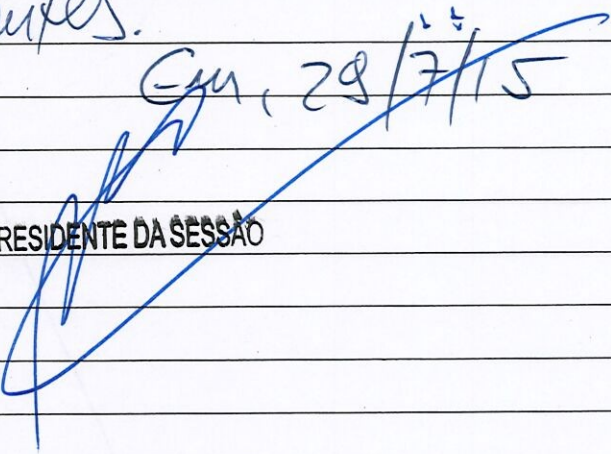
EM, 29/7/15


PRESIDENTE

Referendo a inconstitucionalidade
em Plenário conforme Boletim
de Votação, encaminhando as
Comissões pertinentes.

Em, 29/7/15



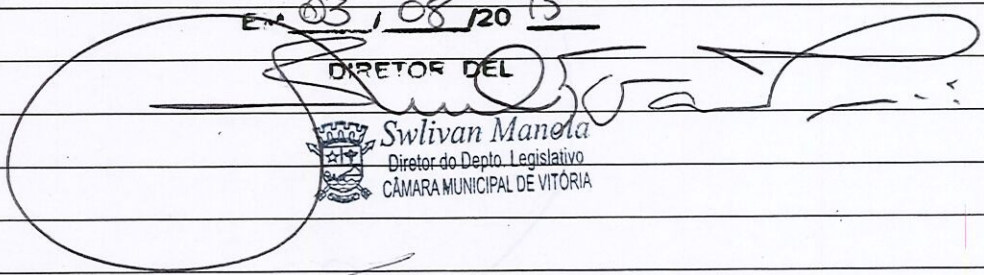

PRESIDENTE DA SESSÃO

AOS 40 (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Defesa do Consumidor e Fiscalização de bens
- 2) Saúde e Assistência Social
- 3) _____
- 4) _____

Em, 03/08/2015


DIRETOR DEL



Swlivan Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	15	

Total de Presentes : 13 Parlamentares

Totas da Votação :		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
		2	6	3	11

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	16	

DEPENDENTE DO PROCESSO 3381/2015 - PL 81/2015 - AUTOR: VENERANDO MOREIRA

AO VENERANDO DEVANIR FERREIRA PARA DESIGNAR
RELATOR NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÕES DE LEIS, OBEDECENDO O ART 77,
II, DO RI.

em 04/08/15

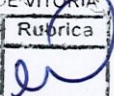
Ana Maria More
Coord. Sala de Comiss.
Mat.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VENCEDOR ROQUINHO para relator.

em, 11/08/2015

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	17	

Processo Nº 3381/2015

Projeto de Lei Nº 81/2015

Procedência: Vereador Marcelão

Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcelão, obriga a concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizarem cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória.

No curso da sua tramitação, o Projeto de Lei analisado, passou pelo crivo da Comissão e Constituição e Justiça, obtendo desta parecer pela Inconstitucionalidade, posteriormente foi submetido ao plenário, a qual deliberou pela rejeição a Inconstitucionalidade, de acordo com artigo 61, inciso V, alínea B.

Diante do exposto relato.

Comissão de _____

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, _____ / _____

VOTO DO RELATOR

Presidente

contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 7º Andar, Sala 703 – 29050-940 – Bento Ferreira – Vitória – ES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

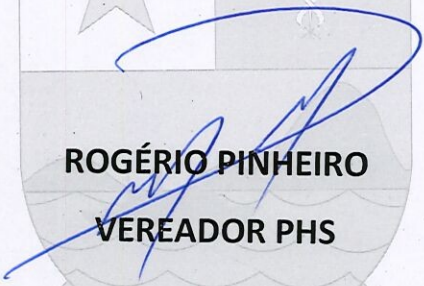
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1281	18	

VEREADOR
Rogerinho
PINHEIRO

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela é satisfatório, pois visa melhorar a alimentação das pessoas que realizaram cirurgias de redução de estômago ou gastroplastia com alimentos de menor quantidade, assim, proporcionar saúde e bem estar às respectivas pessoas.

Em face do exposto, entendendo pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em análise.

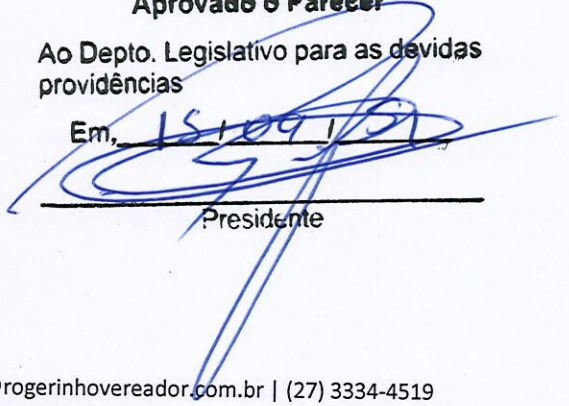
Palácio Atílio Vivácqua, 10 de setembro de 2015.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS


Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 15/09/15

Presidente

contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 7º Andar, Sala 703 – 29050-940 – Bento Ferreira – Vitória – ES



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	19	W

REFERENTE AO PROCESSO 3381/15 - PL 83/15 - AUT. VEREADOR MOREIRA

A VEREADORA NEUZIANA DE OLIVEIRA
PARA DESIGNAR RELATOR NA COMISSÃO
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBEDECENDO
O ART. 27, IV DO RI

em 04/08/15

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Designo o vereador Rogerinho
para relatar o processo nº 3381/15

Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O A Vereadora Neuza, Presidente da C. de Saúde
referido vereador designado p/ relatar, não
pode uma vez que é relator no mesmo processo
em outra comissão.

Em 09/09/2015

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
C. DE VITÓRIA

Obrigado.

Muito obrigado p/ pessoas envolvidas

Designo o vereador Fabiano
para relatar o processo nº 3381/15

Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abro a matéria para
emissão de parecer



Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sac

Segue parecer em anexo



Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publicada
3381	20	29



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Processo nº 3381/2015

Projeto de Lei: 81/2014

Procedência: Vereador Marcelão

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastropastia em restaurantes ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, e foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O Projeto de Lei obriga os restaurantes e estabelecimentos similares, que servem comida a la carte, porções ou sistema de rodízio, do Município de Vitória, a

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
3381	21	



fornecerem desconto de 50% e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Para ter direito ao benefício, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração do médico responsável, com a devida inscrição no CRM.

Referido projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Considerando que os cardápios atuais não atendem todas as especificidades de cada anomalia alimentar, aliada à necessidade do consumidor em ter necessidades atingidas, constata-se que tal medida pode contribuir para aproximar os restaurantes e similares das peculiaridades alimentares que estão cada dia mais evidentes na população.

Por entender que o Projeto possui grande relevância social, opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Ante o exposto, sendo relevante o interesse público, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 258/2014, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 17 de setembro de 2015.


Neuza de Oliveira
 Vereadora

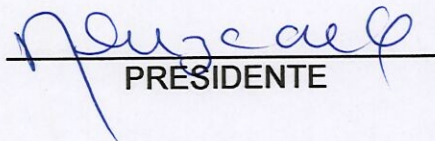
Matéria : Parecer 3381/2015 Pl 81/2015
Autoria : Relator Neuzinha de Oliveira

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	22	

Reunião : Comissão de Saúde
Data : 21/10/2015 - 14:37:24 às 14:39:07
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
19	Marcelão	PT	Sim	14:39:01
11	Neuzinha	PSDB	Sim	14:39:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3381	23	

1º Departamento Legislativo para providenciar.
Processo transcorreu de forma concomitante
mente de acordo com o Art. 109, § 3º do RI
nas comissões.

Comissão de Justiça com parecer pela
Inconstitucionalidade e Ilegalidade
(Rejeitada em Plenário).

Comissão de Defesa do Consumidor e
Fiscalização de Preços com parecer pela aprovação.
Comissão de Saúde com parecer pela
aprovação.

Ao Sr. (a): Rita Pratti

Para providenciar a extração do avulso.

Em 23/10/2015

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

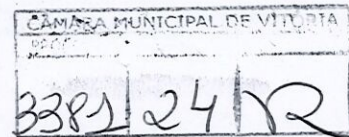
Em 27/10/2015

Rita Pratti
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



246/2015

PROCESSO	3381/2015
PROJETO DE LEI	81/2015
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	Marcelão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade (Rejeitada em Plenário). Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação. Comissão de Saúde – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3381	25	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA:

EM, 04 / 11 / 2015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 04 / 11 / 2015

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina/Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 05 / 11 / 2015

[Signature]
Diretor DEL

Sh. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 09/11/15 [Signature]

Matéria : Projeto de Lei nº 81/2015**Autoria : Marcelão**

Reunião : 114º Sessão Ordinária
Data : 04/11/2015 - 16:58:38 às 16:59:10
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	26	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:58:49
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:59:00
6	Fábio Lube	PDT	Sim	16:58:45
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:58:54
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Sim	16:58:44
9	Max da Mata	PSD	Abstenção	16:59:03
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:58:48
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	16:58:48
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:59:00
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	16:58:51
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:58:48

Totais da Votação :**SIM**
10**NÃO**
0**ABSTENÇÃO**
1**TOTAL**
11

PRESIDENTE_____
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	28	

Vitória, 09 de novembro de 2015.

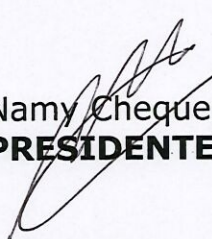
OF.PRE. AUT. Nº 151

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.519/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 81/2015**, de autoria do Vereador **Marcelão**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2015.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 3381/2015 – CMV
SM/Isa.

Processo: **7415766/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 12/11/2015 Hora: 11:16
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 151/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	28	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.519

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 81/2015, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "la carte, porções e/ou sistema de rodízio" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

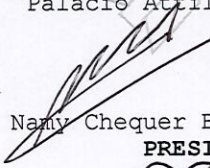
Art. 2º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

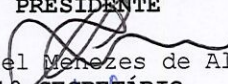
Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal.

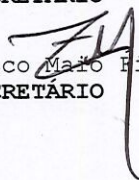
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de novembro de 2015.


Nany Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3384	29	A

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.519/15
em anexo. Em, 03/12/2015

Funcionário

Edmilson Lucena Filho



Assistente Administrativo

Matr.: 3407

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 3/12/2015

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 3/12/2015

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.
Em, 03/12/2015

[Signature]
Diretor do DEL



Sylvian Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	30	A

SEGOV/553

Vitória, 30 de novembro de 2015

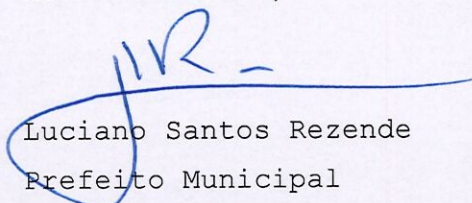
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 151/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.519/15, originário do Projeto de Lei nº 81/15, de autoria do Vereador Marcelo Santos Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Em conformidade com o Parecer nº 1988/15, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2015 Documento: 1692/2015
Data e Hora: 01/12/2015 13:49:49
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Veto total ao Autógrafo de Lei nº 10.519/15 - PL 81/15.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7416080/15 - PMV
3381/15 - CMV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	31	<i>[assinatura]</i>

PARECER Nº 1988 / 2015

Processo nº 7415766/2015

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 10519/2015, referente ao Projeto de Lei nº 81/2015, de autoria do vereador Marcelão, aprovado em sessão realizada no dia 04 de novembro de 2015, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa dispor sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	31	A

bariátrica ou qualquer outra gastroplastia., cuidando de matéria afeta a Direito Comercial, para a qual existe competência exclusiva da União para legislar.

Cumpre registrar o que dispõe o Art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei que se pretende aprovar, se analisada sob a ótica do direito do Consumidor, igualmente é inconstitucional, uma vez que o município foi excluído da competência legislativa para tais assuntos:

A Constituição Federal assim estabelece em seu Art. 24:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**
- II - orçamento;**
- III - juntas comerciais;**
- IV - custas dos serviços forenses;**
- V - produção e consumo; (grifamos)**

Compete ao município tratar de interesse local na forma do Art 30 da CF, entretanto, no presente caso, inexistente qualquer interesse local específico, devendo o caso ser tratado pela União de forma uniforme para todo o território nacional, não havendo nenhuma justificativa local para que o município editasse lei própria.

Registramos ainda, que tal providência afeta o princípio da livre iniciativa, uma vez que cria obrigações desarrazoadas para a iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	32	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Leis similares já foram julgadas inconstitucionais, dentre as quais segue julgamento da Lei nº 14.524 do Município de Campinas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio” para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	33	A

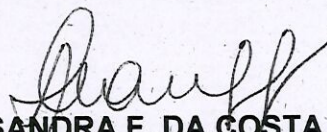
importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

(TJ-SP, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 03/12/2014, Órgão Especial)

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei invade a competência legislativa privativa da União e dos Estados e viola o princípio da Livre iniciativa, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o Parecer.

Vitória-ES, 25 de novembro de 2015.


ALESSANDRA F. DA COSTA NUNES
SUBPROCURADORA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂM. MUN. DE VITÓRIA	PROC.	3381	34	P
----------------------	-------	------	----	---

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... Luís Carlos a.....

...matéria..... para relatar Veto

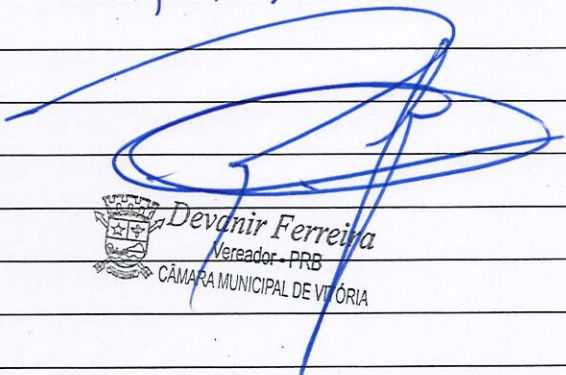
Em 21 / 12 / 2015

Presidente

Eu Soc,

Encaminho em anexo o relatório em
04 (quatro) laudas digitalizadas

em 21/12/2015


Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 3381/2015

PROJETO DE LEI Nº 81/2015

AUTOR: Marcelão

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 81/2015, de autoria do Vereador Marcelão, dispondo sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares que menciona, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 04/11/2015, tendo sido enviada na forma de Autografo de Lei nº 10.519/2015, ao prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste Município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo Chefe do Executivo.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

O referido Autografo de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurante ou similares.

A Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer, fls. 04-10, no sentido de que no projeto em análise existem vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como o mesmo configura-se contrário à Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma desfavorável a sua apreciação, razão pela qual a Comissão manifestou-se pela não aprovação do mesmo em função de análise técnica especializada sobre a matéria.

A Prefeitura Municipal de Vitória, conforme parecer acostado as fls. 30/33 dos autos, vetou totalmente o Autografo de Lei, ao argumento de que houve invasão da competência do Poder Executivo, quando determinou o modo de agir da Administração Pública, englobando atividades de planejamento, dispondo sobre a organização e direção dos serviços públicos, em afronta ao art. 113, I e V da Lei Orgânica do Município de Vitória.

organização e direção dos serviços públicos, em afronta ao art. 113, I e V da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Apesar da nobre intenção do Vereador, há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto se enquadra no art. 80, parágrafo único, incisos I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que é aplicado, por simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Se faz necessário destacar alguns pontos, em que pese a liberdade de iniciativa não ser absoluta, a intervenção do Estado na economia só pode ocorrer de duas formas: direta e indireta.

A intervenção direta ocorre quando o Estado-empresário explora, ele mesmo, a atividade econômica, sendo esta modalidade apenas permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. É a regra imposta pelo art. 173, da Constituição Federal.

Já a intervenção indireta do Estado só pode ocorrer nos termos previsto no art. 174, da Carta da República, como agente normativo e regulador da atividade econômica, quando exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Daí resulta que o Projeto de Lei vulnera claramente os princípios encontrados na Carta Magna no Título "Da Ordem Econômica e Financeira" nos dispositivos acima elencados, ou seja, **os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência**, fundamentados do Estado Democrático de Direito.

Afasta-se a liberdade econômica do empresário, retira-se a sua atuação no domínio econômico que é deferida constitucionalmente aos particulares. Desta forma, **o projeto de lei afronta o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CRFB), ao interferir, indevidamente, no poder de gestão empresarial.**

Some-se a isto que qualquer atividade legiferante deve obediência ao **princípio da igualdade**, neste ponto, se permitida fosse a intervenção em função de pessoas que realizaram alguma gastroplastia, pela mesma razão, esta também deveria ocorrer em razão de crianças, idosos, bulímicos e até mesmo adultos em dietas alimentares, sob pena de ofensa à isonomia, o que, certamente, por carecer de razoabilidade, comprometeria o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

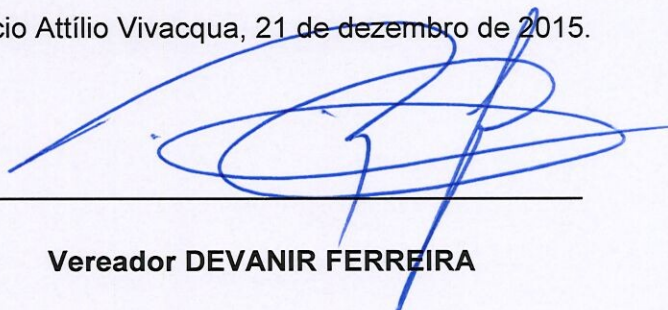
Em síntese, a juridicidade e a adequação de qualquer medida legiferante que tenha o condão de impor restrições ao exercício de liberdades individuais deve atentar ao inafastável **princípio da proporcionalidade e razoabilidade**, zelando para o atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição.

III – VOTO:

Tendo em vista os pareceres apresentados, e após análise dos motivos fundamentadores do veto aposto ao Autógrafo de lei em epígrafe, entendemos que o mesmo é coerente e necessário.

Diante do exposto e em atendimento ao art. 313 da Resolução 1722/98, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Autógrafo de Lei nº 10.519/2015.

Palácio Attílio Vivacqua, 21 de dezembro de 2015.



Vereador DEVANIR FERREIRA

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 25/02/2016 - 15:18:28 às 15:19:13
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRIA		
Processo	Folha	Subscrição
3381	39	A3

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:18:58
8	Luisinho	PDT	Sim	15:19:04
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:19:07
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:19:03

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

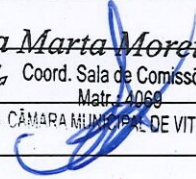


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	40	B

Ao Sr. (a): Rita Ratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 25/02/16


Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 02/03/16

Rita Ratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3382	41	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

039/2016

PROCESSO	3381/2015
PROJETO DE LEI	81/2015
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes ou similares que menciona, no âmbito do município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	Marcelão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3382	42	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19/5/16

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 8 x 5 votos
encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 19/5/16

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Cleizeli
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 20/05/2016

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto total ao Projeto de Lei nº 81/2015
Autoria : Marcelão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3381	43	g

Reunião : 43ª Sessão Ordinária
Data : 19/05/2016 - 18:06:13 às 18:06:56
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	18:06:43
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:06:37
8	Luisinho	PDT	Nao	18:06:37
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	18:06:16
19	Marcelão	PT	Nao	18:06:20
9	Max da Mata	PDT	Nao	18:06:32
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:06:24
11	Neuzinha	PSDB	Nao	18:06:34
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	18:06:29
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:06:33
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:06:45
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	18:06:27
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	18:06:35

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
8

TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	44	af

OF.PRE.VT. Nº 022

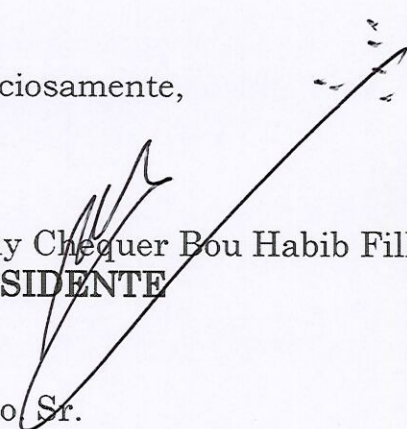
Vitória, 24 de maio de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 19 de maio do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 81/2015**, de autoria do Vereador **Marcelão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.519/2015**, atentando-se ao disposto no §7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **11012/2016** **JUNTADA**
Data: 24/05/2016 Hora: 17:23
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICA QUE REJEITOU O VETO T
Documento: OFICIO
Número Documento: 022



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Proc. nº 3381/2015 - CMV
Proc. nº 7415766/15 - PMV
SM/GB.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3381	45	g

Transcorrido; 24/6/15 o Prazo Legal
de Sanção ou Veto, ^{dispo. promulgação,} por parte do poder
Executivo municipal, Encaminhe-se o
presente processo ao Presidente da CMV.
para fins de Promulgação da Lei na
forma que dispõe o § 7º do Art. 83 da
Lei Orgânica municipal de Vitória.





Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Srº Diretor, devidamente providenciado.
Em, 02/06/16.

gb.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>08 / 06 / 16</u>  Rubrica
--

LEI Nº 8.964

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3384	46	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "la carte, porções e/ou sistema de rodízio" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

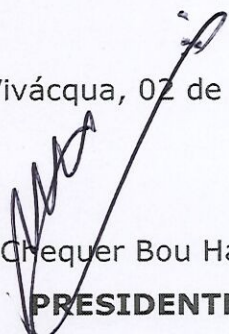
Art. 2º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de junho de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 407 Ano IV

Vitória (ES), Quarta-Feira, 08 de Junho de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	47	8

www.cmv.es.gov.br/diario

LEI Nº 8.964

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "la carte, porções e/ou sistema de rodízio" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 02 de junho de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 8.966

**Cria o Projeto Esporte
Paraolímpico nas escolas.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	48	g

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 036

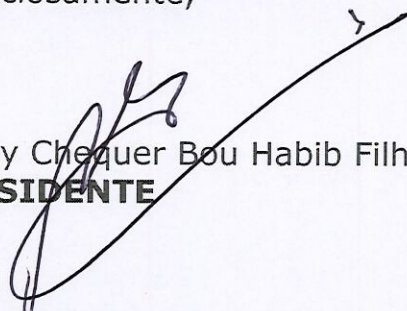
Vitória, 10 de junho de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

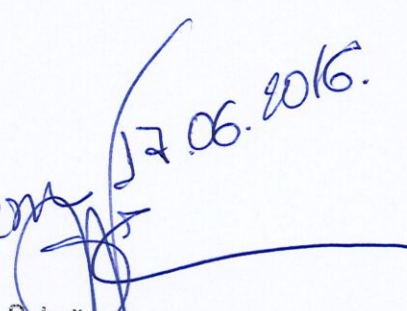
Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.964/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 81/2015**, de autoria do Vereador **Marcelão**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 08 de junho de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 3381/2015 – PMV
SM/GB.

Recebi em  17.06.2016.
Scheila Teixeira Nader
Gerência de Documentação Oficial
Secretaria de Governo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3381	49	✕

Sr. Diretor

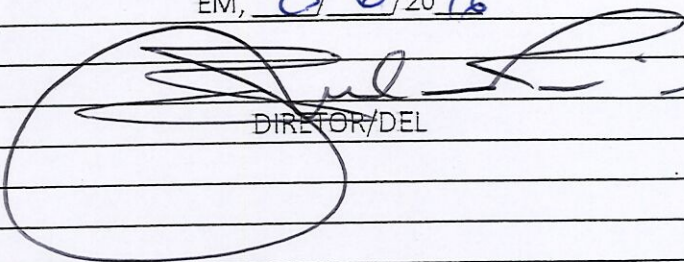
Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.964/2016

Em, 22/06/2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 23/6/2016


DIRETOR/DEL

AO DEL

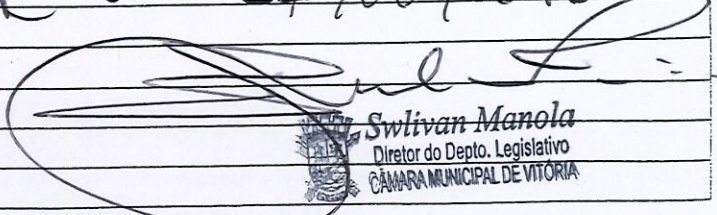
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 27/6/2016

Presidente da Sessão

Arquivar com as
Cautelas de
Praxe.

Em 27/06/2016


Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA